



---

## ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

---

O presente Estudo Técnico Preliminar tem por fim encontrar a melhor solução para atender à necessidade da Secretária Municipal de Agricultura e Abastecimento de Picos/PI, nos termos a seguir expostos.

### I. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A necessidade que fundamenta a presente contratação decorre de diagnóstico técnico-operacional realizado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento de Picos/PI, o qual evidencia a ausência de infraestrutura pública adequada para a realização do abate de animais destinados ao consumo humano no município, em conformidade com os padrões sanitários exigidos pela legislação vigente.

Atualmente, este Município não dispõe de unidade industrial própria para execução dessas atividades, circunstância que compromete a atuação institucional do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), limita a fiscalização efetiva e contribui para a permanência de práticas de abate informal, com reflexos diretos na qualidade dos produtos ofertados à população.

O contexto em que a demanda se insere está diretamente relacionado à dinâmica da zona rural de Picos/PI, onde a pecuária bovina representa uma das principais atividades econômicas, envolvendo pequenos e médios produtores distribuídos em comunidades rurais e assentamentos que dependem de estrutura pública para escoamento regular de sua produção.

A inexistência de equipamento público apropriado obriga esses produtores a recorrerem a soluções improvisadas ou deslocamentos para outros municípios, elevando custos logísticos, reduzindo a competitividade da produção local e, em muitos casos, incentivando práticas irregulares de abate.

A concepção técnica e o dimensionamento financeiro da solução evidenciam compatibilidade com a demanda operacional do Município, abrangendo a implantação de estrutura funcional integrada composta por unidade de abate, bloco administrativo com vestiários, currais de recepção e descanso, pátio operacional, guarita, sistema de reservação de água e unidade de tratamento de efluentes por lagoa de estabilização.

Esses elementos evidenciam que a necessidade não se restringe à edificação principal, mas abrange um conjunto integrado de estruturas indispensáveis ao funcionamento adequado e contínuo do serviço público.

Do ponto de vista sanitário e de saúde pública, a ausência da contratação mantém o Município em condição de vulnerabilidade, uma vez que inviabiliza o controle sistemático de zoonoses e a inspeção adequada das carcaças e subprodutos, contrariando diretrizes do Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIISPOA – Decreto nº 9.013/2017) e das normas do Ministério da Agricultura e Pecuária.

A inexistência de fluxo operacional organizado com áreas específicas para recepção, abate, evisceração, processamento de vísceras e destinação de resíduos impede a segregação sanitária adequada, favorecendo riscos de contaminação cruzada e comprometendo a segurança alimentar da população.





Sob a ótica ambiental, a situação atual também apresenta impactos negativos relevantes, especialmente em razão do descarte inadequado de resíduos sólidos e efluentes líquidos oriundos de abates informais.

A solução projetada incorpora sistemas de tratamento ambiental, como lagoa de estabilização, estruturas sépticas e dispositivos de filtragem, os quais permitirão o manejo adequado desses resíduos, mitigando danos ambientais e promovendo conformidade com as normas ambientais aplicáveis.

A motivação da contratação, portanto, está intrinsecamente vinculada à necessidade de estruturar o serviço público de inspeção e abate neste município, assegurando condições adequadas de funcionamento, melhoria das condições de trabalho dos profissionais envolvidos inclusive com a previsão de áreas administrativas e vestiários e fortalecimento institucional desta Secretaria.

Trata-se de medida que também se alinha ao planejamento municipal voltado ao desenvolvimento da cadeia produtiva agropecuária, à promoção da segurança alimentar e à organização do abastecimento local, de modo que a não implementação da solução implicará a continuidade do cenário atual de informalidade, com prejuízos à arrecadação municipal, à saúde pública, ao meio ambiente e à credibilidade das ações de fiscalização.

Em sentido oposto, a efetivação da contratação permitirá ganhos concretos, tais como: ampliação da capacidade de controle sanitário, redução de abates clandestinos, valorização da produção local, estímulo à formalização de açougues e produtores, além de melhoria significativa na qualidade dos produtos de origem animal disponibilizados à população.

Dessa forma, a necessidade ora apresentada revela-se legítima, atual e devidamente fundamentada, atendendo ao disposto no art. 18, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, ao demonstrar de forma clara o problema a ser solucionado, os impactos decorrentes da sua não resolução e a adequação da solução proposta ao interesse público, à realidade administrativa às atribuições institucionais desta Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

## **II. PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL**

A presente contratação será inserida no Plano de Contratações Anual (PCA) do exercício vigente, o qual se encontra em fase de elaboração, conforme determina o art. 12, inc. VII e § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

A inclusão desta demanda no Plano de Contratações Anual (PCA) ocorrerá oportunamente, respeitando o cronograma de elaboração e consolidação do referido plano, sendo rigorosamente observados os princípios do planejamento, da transparência e da eficiência na gestão pública.

A contratação ora proposta está em estrita conformidade com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente no que tange ao planejamento das contratações, à eficiência administrativa e à transparência dos atos públicos.

## **III. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO**

A contratação pretendida exige a observância de requisitos técnicos, operacionais e legais indispensáveis à adequada execução da obra em estudo, devendo a empresa contratada demonstrar capacidade técnica compatível com a complexidade do objeto, bem como aptidão para cumprir integralmente as especificações a serem inseridas no Projeto Básico, nos projetos executivos e na planilha orçamentária.





Tais requisitos decorrem diretamente da natureza da obra, que envolve não apenas a edificação civil, mas a implantação de uma unidade agroindustrial sujeita a rigorosos padrões sanitários, ambientais e estruturais.

No tocante à capacidade técnica, a contratada deverá comprovar experiência anterior na execução de obras de engenharia de características similares, especialmente aquelas que envolvam edificações com requisitos sanitários específicos, instalações hidrossanitárias complexas e sistemas de tratamento de efluentes.

Será indispensável a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) dos profissionais responsáveis pela execução e acompanhamento da obra, devidamente registrada no CREA, assegurando a responsabilização técnica por todas as etapas do empreendimento, desde a mobilização do canteiro até a entrega final.

Quanto aos critérios de sustentabilidade, a execução da obra deverá observar práticas que minimizem impactos ambientais e promovam o uso racional de recursos naturais, em consonância com a legislação ambiental vigente e com as diretrizes estabelecidas no Projeto Básico.

Destaca-se como requisito essencial a implantação integral do sistema de tratamento de efluentes composto por lagoa de estabilização, fossa séptica e filtro anaeróbio, estruturas indispensáveis para o adequado manejo dos resíduos líquidos provenientes das atividades de abate, garantindo conformidade com as Resoluções CONAMA nº 001/1986 e nº 237/1997.

Adicionalmente, a contratada deverá adotar medidas sustentáveis no canteiro de obras, tais como o reaproveitamento de materiais provenientes de escavação para reaterro, a correta destinação de resíduos da construção civil, o controle de emissão de poeira e a preservação da vegetação existente nas áreas não diretamente afetadas pela intervenção.

Essas práticas são particularmente relevantes considerando a localização do empreendimento na zona rural deste Município, onde a intervenção deve ocorrer de forma ambientalmente responsável e compatível com o entorno.

No que se refere aos padrões mínimos de qualidade e desempenho, a execução deverá atender rigorosamente às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), com destaque para a NBR 6118 (estruturas de concreto), NBR 6120 (cargas para o cálculo estrutural), NBR 5626 (instalações prediais de água fria), NBR 8160 (esgoto sanitário) e demais normas correlatas aplicáveis à natureza dos serviços.

A edificação deverá apresentar desempenho estrutural compatível com sua finalidade, garantindo segurança, durabilidade e resistência às condições de uso intensivo e às cargas operacionais típicas de unidades de abate.

No aspecto funcional, os materiais e acabamentos empregados deverão assegurar condições adequadas de higienização e manutenção, sendo exigidos revestimentos resistentes, impermeáveis e de fácil limpeza, como pisos industriais com acabamento apropriado e paredes revestidas em material cerâmico nas áreas operacionais, em consonância com as exigências do Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal – RIISPOA (Decreto nº 9.013/2017) e das normas do Ministério da Agricultura e Pecuária.





O desempenho esperado da unidade está diretamente relacionado à sua capacidade de operar com fluxo contínuo, seguro e sanitariamente adequado, exigindo a fiel observância da setorização interna prevista em projeto.

A contratada deverá, ainda, observar integralmente as normas de segurança do trabalho, incluindo as Normas Regulamentadoras aplicáveis, especialmente a NR-18 (condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção) e a NR-35 (trabalho em altura), garantindo a proteção dos trabalhadores durante a execução da obra.

Deverá também providenciar a implantação de sistemas de proteção contra incêndio e, quando aplicável, dispositivos de proteção contra descargas atmosféricas, conforme exigências técnicas e normativas.

No âmbito da acessibilidade e funcionalidade administrativa, a execução deverá contemplar as diretrizes da NBR 9050, assegurando que os ambientes administrativos, vestiários e áreas de apoio sejam acessíveis e adequados ao uso por todos os usuários, inclusive pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, de modo a garantir condições dignas de trabalho aos servidores e demais usuários do equipamento público.

Assim, considerando a realidade administrativa desta Secretaria Municipal, os requisitos ora estabelecidos visam assegurar que a obra seja entregue em condições plenas de funcionamento, evitando retrabalhos, custos adicionais e limitações operacionais futuras.

O resultado esperado é a implantação de unidade pública eficiente, sustentável, segura e apta a atender às demandas locais de abate com qualidade sanitária e controle institucional efetivo.

Por fim, registra-se que o objeto da contratação não possui natureza continuada, pois, pelas características do objeto licitado, que consiste na execução de obra de engenharia com prazo determinado e entrega de bem específico, não há necessidade de contratações sucessivas para a mesma finalidade após a conclusão e recebimento definitivo do empreendimento.

#### **IV. HABILITAÇÃO**

Os documentos exigidos para comprovação da regularidade das empresas interessadas na contratação deverão abranger aspectos jurídico, técnicos, fiscais, sociais e trabalhistas e econômico-financeiros, bem como demais exigências previstas do art. 62 ao 70 da Lei Federal n. 14.133/2021, no que couber:

##### **Habilitação jurídica**

Para fins de Habilitação Jurídica, a licitante deverá apresentar:

- a) Se pessoa física: cédula de identidade (RG) ou documento equivalente que, por força de lei, tenha validade para fins de identificação em todo o território nacional;
- b) Se empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;
- c) Se Microempreendedor Individual - MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor>;
- d) Se sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal – SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;





- e) Se sociedade empresária estrangeira: Portaria de autorização de funcionamento no Brasil, publicada no Diário Oficial da União e arquivada na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar a filial, agência, sucursal ou estabelecimento, a qual será considerada como sua sede, conforme Instrução Normativa DREI/ME n.º 77, de 18 de março de 2020;
- f) Se sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;
- g) Se filial, sucursal ou agência de sociedade simples ou empresária: inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência da sociedade simples ou empresária, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz;
- h) Se sociedade cooperativa: Ata de fundação e estatuto social, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, além do registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro 1971.

Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

### **Habilitação fiscal, social e trabalhista**

Para fins de Habilitação fiscal, social e trabalhista, a licitante deverá apresentar:

- a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;
- b) Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional;
- c) Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- d) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e Declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.
- e) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual ou Distrital relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; e
- f) Prova de regularidade com a Fazenda Estadual ou Distrital do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos relacionados ao objeto contratual, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei.

O fornecedor enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal.

### **Qualificação Econômico-Financeira**

Para fins de Qualificação Econômico-Financeira, a licitante deverá apresentar:





- a) certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do interessado, caso se trate de pessoa física, desde que admitida a sua participação na licitação/contratação, ou de sociedade simples;
- b) certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor;
- c) balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, comprovando, índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), obtidos por meio da aplicação das seguintes fórmulas:

LG= Liquidez Geral – superior a 1  
SG= Solvência Geral – superior a 1  
LC= Liquidez Corrente – superior a 1

**Sendo,**

$LG = (AC + RLP) / (PC + PNC)$   
 $SG = AT / (PC + PNC)$   
 $LC = AC / PC$

**Onde:**

AC= Ativo Circulante  
RLP= Realizável a Longo Prazo  
PC= Passivo Circulante  
PNC= Passivo Não Circulante  
AT= Ativo Total

- c.1) Os indicadores fixados acima deverão ser atingidos em cada um dos dois últimos exercícios sociais, sob pena de inabilitação;
- c.2. Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos;
- c.3. Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped.

As empresas criadas no exercício financeiro da licitação/contratação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

Com fundamento no art. 65, § 1º, da Lei Federal n. 14.133/2021, as empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

Com fundamento no art. 65, § 3º, da Lei Federal n. 14.133/2021, o licitante deverá apresentar relação dos compromissos por ele assumidos que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

### **Qualificação Técnica**

Para fins de comprovação da qualificação técnica, a licitante deverá demonstrar aptidão suficiente para a execução do objeto, em conformidade com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, mediante a apresentação de documentação que evidencie capacidade técnico-operacional e técnico-profissional compatível com a complexidade e as especificidades da obra.





A comprovação de **capacidade técnico-operacional** deverá ser realizada por meio da apresentação de certidões ou, no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, ou por pessoa física, ou ainda por conselho profissional competente, quando for o caso, que comprove a execução de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da presente contratação.

Serão admitidos, para fins de comprovação de quantitativos mínimos exigidos, o somatório de diferentes atestados relativos a contratos executados de forma concomitante, desde que evidenciada a compatibilidade técnica entre os serviços executados e o objeto licitado.

Os atestados poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial da licitante, devendo esta disponibilizar, sempre que solicitado pela Administração, todas as informações necessárias à verificação de sua legitimidade, incluindo cópia do contrato que deu suporte à execução, endereço do contratante e local de execução dos serviços, dentre outros documentos pertinentes.

No que se refere à **capacidade técnico-profissional**, a licitante deverá comprovar que possui, em seu quadro permanente ou mediante vínculo formal, profissionais de nível superior legalmente habilitados, detentores de Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedida pelo CREA ou CAU, compatível com a execução de obras de características semelhantes.

A licitante deverá apresentar, ainda, **registro ou inscrição regular** da empresa e de seus responsáveis técnicos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), conforme aplicável, em plena validade, nos termos da legislação profissional vigente (Lei nº 5.194/1966).

Considerando as particularidades do objeto e a realidade local do Município de Picos/PI, poderá ser exigida a realização de **vistoria técnica prévia** ao local da obra, mediante apresentação de declaração formal de que a licitante tomou conhecimento das condições do terreno, acessos, características topográficas e demais aspectos que possam influenciar na execução contratual, não podendo alegar desconhecimento posterior para justificar eventuais pleitos de reequilíbrio ou inadimplemento.

Os requisitos de qualificação técnica ora estabelecidos visam assegurar que a futura contratada possua efetiva capacidade de entregar um equipamento público funcional, seguro, sanitariamente adequado e compatível com as necessidades desta Secretaria, evitando riscos de inexecução contratual, falhas construtivas ou inadequações operacionais que comprometam o interesse público.

### **Disposições gerais sobre habilitação**

Quando permitida a participação de empresas estrangeiras que não funcionem no País, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, inicialmente apresentados em tradução livre.

Na hipótese de o fornecedor ser empresa estrangeira que não funcione no País, para assinatura do contrato ou da ata de registro de preços ou do aceite do instrumento equivalente, os documentos exigidos para a habilitação serão traduzidos por tradutor juramentado no País e apostilados nos termos do disposto no Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, ou de outro que venha a substituí-lo, ou consularizados pelos respectivos consulados ou embaixadas.





Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.

Se o fornecedor for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o fornecedor for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto para atestados de capacidade técnica, e no caso daqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

Serão aceitos registros de CNPJ de fornecedor matriz e filial com diferenças de números de documentos pertinentes ao CND e ao CRF/FGTS, quando for comprovada a centralização do recolhimento dessas contribuições.

O licitante deverá apresentar declaração de que atende aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei, com fundamento no art. 63, inc. I, da Lei Federal n. 14.133/2021.

O licitante deverá apresentar declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, no que lhe couber, com fundamento no art. 63, inc. IV, da Lei Federal n. 14.133/2021.

O licitante deverá apresentar declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas, com fundamento no art. 63, § 1º, da Lei Federal n. 14.133/2021.

Conforme disposto no art. 64 da Lei Federal n. 14.133/2021, após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

- I - Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e
- II - Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

A consulta aos cadastros relativos aos documentos exigidos no tópico da “Habilitação fiscal, social e trabalhista” será realizada em nome da empresa licitante, por força dos arts. 3º e 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

Para os documentos que não mencionarem prazo de validade, será considerado o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição, sob pena de desclassificação.

Por oportuno, como **requisito de Pré-habilitação**, a exigência de garantia da proposta, nos termos do art. 58, caput e § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, revela-se medida juridicamente adequada, proporcional e necessária à adequada condução do procedimento licitatório.

O art. 58 da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a Administração a exigir, como requisito de pré-habilitação, garantia de proposta limitada a 1% (um por cento) do valor estimado da contratação, com a finalidade de assegurar a manutenção da proposta apresentada pelo licitante até a assinatura do contrato.





Trata-se de instrumento destinado a resguardar o interesse público contra condutas que possam comprometer a regularidade e a efetividade do certame, tais como a apresentação de propostas inexequíveis, a desistência injustificada após a fase de lances ou a recusa em assinar o contrato.

No caso específico da presente contratação, o objeto envolve a execução de obra de engenharia com relevante impacto sanitário, social e econômico para este Município, consistindo na implantação de infraestrutura pública destinada ao abate de animais sob controle higiênico-sanitário.

Trata-se de empreendimento de valor estimado expressivo, diretamente vinculado à segurança alimentar da população, ao fortalecimento da cadeia produtiva pecuária local e à melhoria das condições de atuação do Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

A execução dos serviços demanda a mobilização de canteiro de obras estruturado, emprego de equipamentos de engenharia compatíveis com serviços de terraplenagem, fundações, estruturas de concreto, montagem de cobertura metálica e instalações prediais (hidrossanitárias e elétricas), além da implantação de sistemas específicos de tratamento de efluentes, como lagoa de estabilização, fossa séptica e filtro anaeróbio.

Exige, ainda, logística adequada para aquisição, transporte e aplicação de materiais, bem como equipe técnica multidisciplinar qualificada, apta a atender às exigências normativas aplicáveis a edificações de natureza agroindustrial.

As particularidades do objeto, que envolvem a necessidade de cumprimento rigoroso de normas técnicas da ABNT, exigências sanitárias do Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIISPOA) e diretrizes ambientais pertinentes, tornam indispensável que as propostas apresentadas pelas licitantes sejam consistentes, exequíveis e compatíveis com a real complexidade da obra.

Nesse sentido, revela-se imprescindível que as empresas participantes demonstrem efetiva capacidade técnico-operacional e estrutura adequada para execução integral do empreendimento, assegurando a entrega de equipamento público funcional, durável e apto ao pleno atendimento das necessidades desta Secretaria Municipal.

A exigência de garantia da proposta no percentual de 1% (um por cento) do valor estimado para o item mostra-se moderada e proporcional, pois se limita ao teto legal previsto no § 1º do art. 58 da Lei nº 14.133/2021, não configurando restrição indevida à competitividade. Ao contrário, atua como mecanismo de qualificação da disputa, inibindo a participação de licitantes aventureiros ou economicamente despreparados e assegurando maior estabilidade ao procedimento licitatório.

A medida também se justifica sob a ótica da eficiência administrativa, princípio previsto no art. 37 da Constituição Federal e reafirmado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, pois reduz o risco de frustração do certame, retrabalho administrativo e atraso na execução de serviço essencial à coletividade.

A eventual desistência injustificada do licitante vencedor, além de comprometer o cronograma da obra, pode agravar as condições de trafegabilidade das vias urbanas, especialmente em período pós-chuvas, ampliando riscos à segurança dos usuários.

Nos termos do § 1º do art. 58 da Lei nº 14.133/2021, a garantia da proposta constitui requisito de pré-habilitação, motivo pelo qual sua comprovação deve ocorrer no momento da apresentação da





proposta, permitindo ao agente de contratação/pregoeiro verificar sua regularidade de forma concomitante à análise da proposta apresentada.

Assim, justifica-se que os comprovantes do recolhimento da garantia da proposta, bem como o respectivo comprovante de pagamento, sejam obrigatoriamente anexados pelos licitantes no campo “Ficha Técnica” da plataforma eletrônica utilizada pelo Município para tramitação do certame (Novo BBMNET).

Tal procedimento assegura que o documento esteja disponível para análise imediata pelo agente de contratação/pregoeiro, juntamente com os demais elementos da proposta, garantindo observância ao caráter de pré-habilitação previsto na legislação.

No caso de a garantia ser prestada na modalidade seguro-garantia, deverá o licitante juntar, além da apólice e do comprovante de pagamento do prêmio, as Certidões de Regularidade de Licenciamento e a Certidão de Administradores emitidas pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, vinculada ao Ministério da Fazenda, a fim de comprovar a regular autorização de funcionamento da seguradora e a legitimidade de seus administradores, resguardando a Administração contra instrumentos inidôneos ou emitidos por entidades não autorizadas.

A exigência de que tais documentos sejam inseridos no campo específico da “Ficha Técnica” da plataforma Novo BBMNET não configura formalismo excessivo, mas sim medida de organização procedimental e segurança jurídica, assegurando transparência, rastreabilidade e uniformidade na análise dos documentos, além de preservar a isonomia entre os licitantes.

Dessa forma, a exigência de garantia da proposta no percentual de 1% (um por cento) do valor estimado para o item, bem como a obrigatoriedade de sua comprovação no momento da apresentação da proposta, encontra amparo expresso no art. 58, caput e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, revela-se proporcional à complexidade e relevância do objeto e atende aos princípios da legalidade, eficiência, segurança jurídica e proteção ao interesse público que regem as contratações administrativas.

## **V. ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES PARA A CONTRATAÇÃO**

O dimensionamento dos quantitativos previstos para a execução da obra do Novo Matadouro Público Municipal decorre de avaliação técnica compatível com as necessidades operacionais da futura unidade, observando as características da solução construtiva proposta, a capacidade estimada de atendimento, as exigências sanitárias aplicáveis e os parâmetros usuais de engenharia empregados em empreendimentos de natureza semelhante.

Trata-se de dimensionamento fundamentado em levantamento técnico detalhado, compatível com o nível de precisão exigido para esta fase da contratação, em observância ao disposto no art. 18, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

A definição quantitativa parte da necessidade concreta de implantação de uma unidade funcional capaz de atender integralmente ao fluxo operacional de abate bovino neste Município, considerando a realidade desta Secretaria Municipal.

O projeto será dimensionado para uma área total de intervenção de aproximadamente 4.006,40 m², com área construída consolidada em torno de 394,86 m², estruturada sob a solução de galpão integrado com setorização interna, contemplando currais, área de abate, evisceração, inspeção, câmara fria, setor administrativo e unidades de tratamento de resíduos.





A metodologia a ser adotada para apuração dos quantitativos basear-se-á na decomposição analítica de todos os serviços previstos, correlacionando as dimensões geométricas constantes nos projetos com coeficientes técnicos de produtividade e consumo extraídos de bases oficiais, tais como SINAPI, SICRO e ORSE, com data-base atualizada.

Esse procedimento assegura que os quantitativos reflitam, com fidelidade, as condições reais de execução, evitando distorções que possam comprometer a economicidade ou a competitividade do certame.

Como memorial de cálculo, destaca-se que os serviços preliminares serão mensurados a partir da área total do terreno, resultando, por exemplo, na previsão de limpeza manual de vegetação correspondente a 4.006,40 m<sup>2</sup>, compatível com a área de implantação do empreendimento.

A locação da obra foi definida com base no perímetro das áreas edificadas e operacionais, considerando a necessidade de marcação precisa dos eixos construtivos.

No que se refere à movimentação de terra, os volumes serão determinados a partir do levantamento topográfico e das cotas de projeto, resultando na estimativa de aproximadamente 1.602,56 m<sup>3</sup> de aterro mecanizado, volume necessário para regularização do terreno e conformação das áreas destinadas às edificações, pátios e sistemas de drenagem.

Esses quantitativos consideram ainda a estratégia de reaproveitamento de materiais escavados, em consonância com práticas de sustentabilidade e racionalização de custos.

Na infraestrutura e superestrutura, os quantitativos de concreto, formas e armaduras serão extraídos diretamente do detalhamento estrutural, com base em tabelas de ferros e volumes de peças estruturais, assegurando rastreabilidade e precisão. A título exemplificativo, os quantitativos de aço para pilares, vigas e lajes foram calculados a partir das seções estruturais definidas em projeto, refletindo as cargas previstas e as condições de uso da edificação.

Para os sistemas de vedação e acabamento, as áreas de alvenaria, revestimentos e pavimentação foram obtidas por meio da medição das superfícies constantes nos projetos arquitetônicos, considerando a setorização interna exigida para o funcionamento sanitário do matadouro.

Esse mesmo critério foi aplicado para a definição de quantitativos de cobertura, esquadrias, forros e demais elementos construtivos, incluindo itens específicos como portas, janelas e equipamentos fixos.

Adicionalmente, foram mensurados quantitativos próprios para estruturas complementares indispensáveis ao funcionamento da unidade, tais como currais, lagoa de estabilização, sistemas hidrossanitários, instalações elétricas e áreas externas, evidenciando que a contratação contempla não apenas a edificação principal, mas todo o conjunto operacional necessário à prestação do serviço público.

A precisão adotada no levantamento dos quantitativos observa margem técnica compatível com a fase de Projeto Básico, situando-se dentro dos parâmetros aceitáveis de variação, sem comprometer a confiabilidade do orçamento estimado.

Tal rigor metodológico visa prevenir a ocorrência de sobrepreço por quantitativos superestimados ou insuficiência de itens, contribuindo para o equilíbrio econômico do contrato e para a redução da necessidade de aditivos durante a execução.





Dessa forma, a estimativa quantitativa apresentada constitui base sólida e tecnicamente justificada para a formação do orçamento da contratação, garantindo que a futura execução da obra atenda, de forma integral e eficiente, às necessidades desta Secretaria, com observância aos princípios da economicidade, planejamento e interesse público.

## VI. LEVANTAMENTO DE MERCADO

O levantamento de mercado para a presente contratação teve por finalidade identificar e avaliar, sob os aspectos jurídico, técnico, operacional e econômico, as alternativas disponíveis para atender à necessidade desta Secretaria, com vistas à implantação de infraestrutura pública adequada para o abate de animais, garantindo condições sanitárias, segurança alimentar e regularização da cadeia produtiva pecuária em Picos/PI.

Nesse contexto, procedeu-se à análise comparativa das modalidades e estratégias de contratação previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente: (i) dispensa de licitação (art. 75, inciso I); (ii) adesão a ata de registro de preços (art. 85, § 2º); (iii) concorrência (art. 6º, inciso XXXVIII, c/c art. 28, inciso II); e (iv) pregão eletrônico (art. 6º, inciso XLI, c/c art. 28, inciso I), a fim de justificar a solução mais adequada ao caso concreto.

Inicialmente, analisou-se a possibilidade de contratação por **Dispensa de licitação**, com fundamento no art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que admite a contratação direta para obras e serviços de engenharia dentro do limite legal de valor.

Todavia, considerando a natureza, a abrangência e o quantitativo estimado do objeto que envolve a construção completa de um matadouro público municipal, incluindo edificações, currais, sistemas de tratamento de efluentes, instalações prediais e estruturas complementares a contratação apresenta valor estimado superior aos limites legais aplicáveis à dispensa.

Além do impedimento jurídico, a adoção da contratação direta reduziria a competitividade e a transparência, o que não se mostra adequado diante da relevância sanitária, econômica e social do empreendimento.

Assim, conclui-se pela inadequação da dispensa de licitação para atendimento da demanda.

Em seguida, examinou-se a alternativa de adesão a **Ata de Registro de Preços (“carona”)**, prevista no art. 85, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. Embora seja mecanismo que pode conferir celeridade, sua aplicação ao caso concreto mostra-se limitada, uma vez que a execução de obras dessa natureza é fortemente condicionada por variáveis locais, tais como características do terreno, condições geotécnicas, disponibilidade de insumos, logística de transporte, mão de obra regional e exigências específicas dos órgãos sanitários e ambientais.

Tais fatores impactam diretamente a formação de preços e a viabilidade da execução, de modo que uma ata estruturada para outra localidade pode não refletir adequadamente a realidade deste Município, gerando risco de incompatibilidade técnica, sobrepreço ou inadequação da solução às exigências do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) e demais normativas aplicáveis. Ademais, a adesão pode restringir a participação de empresas com atuação regional, reduzindo a competitividade e a aderência ao mercado local.

Na sequência, considerou-se a realização de licitação na modalidade **Pregão Eletrônico**, prevista no art. 6º, inciso XLI, c/c art. 28, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, aplicável à contratação de bens e serviços comuns.





Embora alguns insumos e serviços possam possuir especificações padronizadas, a execução da obra do matadouro envolve elevado grau de complexidade técnica, exigindo integração entre diversas disciplinas de engenharia, cumprimento rigoroso de normas sanitárias (como o RIISPOA), implantação de sistemas ambientais específicos (lagoa de estabilização, fossa séptica e filtro anaeróbio), além de controle tecnológico e acompanhamento técnico contínuo. Trata-se, portanto, de obra de engenharia que não se enquadra como serviço comum, sendo inadequada a utilização do pregão eletrônico.

Tais circunstâncias demandam procedimento licitatório que permita maior robustez na definição dos requisitos de habilitação técnica, na comprovação da capacidade operacional e na avaliação da exequibilidade das propostas, reduzindo riscos de contratação de empresa sem condições de entregar o empreendimento conforme os padrões exigidos.

Diante disso, concluiu-se que **a Concorrência constitui a alternativa mais adequada e vantajosa para a contratação em tela**, por se tratar de modalidade prevista no art. 6º, inciso XXXVIII, c/c art. 28, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 para contratação de obras e serviços de engenharia em geral, especialmente quando se busca assegurar maior segurança jurídica, técnica e operacional.

Referida modalidade permite à esta Administração estruturar, de forma mais rigorosa, os requisitos de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, exigindo comprovação de execução de obras similares, equipe técnica habilitada, responsabilidade técnica formalizada e capacidade de mobilização compatível com o porte do empreendimento.

Tal modelagem reduz significativamente os riscos de inexecução, atrasos e falhas construtivas, especialmente em um objeto que impacta diretamente a saúde pública e o desenvolvimento econômico local.

Sob o enfoque econômico, a concorrência não compromete a competitividade, podendo inclusive qualificá-la, ao equilibrar o critério de preço com a capacidade técnica das licitantes, evitando propostas inexecutáveis e custos indiretos decorrentes de retrabalho, paralisações ou inadequações sanitárias da obra.

Dessa forma, à luz do levantamento de mercado e da análise das alternativas previstas na Lei nº 14.133/2021, **conclui-se que a Concorrência é a solução mais adequada para a contratação pretendida**, por assegurar a seleção de empresa com capacidade comprovada para executar a obra de construção do Matadouro Público Municipal de Picos/PI com qualidade, segurança, conformidade normativa e atendimento ao interesse público.

## VII. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

A estimativa do valor da contratação destinada à construção do Matadouro Público Municipal de Picos/PI foi consolidada no montante global de **R\$ 2.100.803,83 (dois milhões cem mil oitocentos e três reais e oitenta e três centavos)**, refletindo, com elevado grau de precisão técnica, o planejamento físico-financeiro elaborado pela equipe técnica desta Secretaria.

A formação desse valor observou rigorosamente o disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, adotando-se metodologia baseada em tabelas referenciais oficiais de custos, afastando-se, portanto, de cotações meramente mercadológicas ou estimativas genéricas.





A pesquisa de preços será estruturada prioritariamente com base no SINAPI (02/2026 – Piauí), por se tratar da principal referência nacional para obras públicas, sendo complementada, de forma subsidiária, pelas bases SICRO3 (10/2025 – Piauí), ORSE (01/2026 – Sergipe) e SEINFRA (Ceará), especialmente para itens não contemplados ou insuficientemente detalhados na base principal, assegurando aderência aos preços praticados na região, promovendo economicidade, transparência e segurança jurídica ao certame.

O orçamento deverá ser desenvolvido de forma analítica, com detalhamento de todos os serviços previstos, acompanhados de suas respectivas composições de custos unitários, contemplando insumos, mão de obra, equipamentos e encargos incidentes.

Essa estrutura permite rastreabilidade integral da formação dos preços, garantindo que cada item da planilha orçamentária possua fundamentação técnica consistente, em alinhamento com as boas práticas recomendadas pelos órgãos de controle.

Para a composição do valor final, deverá ser aplicada taxa de BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) de 22,0%, calculada de forma compatível com a realidade das obras públicas no Estado do Piauí, abrangendo despesas indiretas, tributos, riscos contratuais, seguros e margem de lucro da contratada.

Os encargos sociais foram considerados sob regime não desonerado, com incidência de 112,12% para horistas e 70,91% para mensalistas, refletindo os custos efetivos da mão de obra na construção civil e assegurando a exequibilidade das futuras propostas.

Exemplificativamente, a área de limpeza manual de vegetação foi definida com base na área total do terreno (4.006,40 m<sup>2</sup>), enquanto os volumes de movimentação de terra, como o aterro mecanizado estimado em 1.602,56 m<sup>3</sup>, foram obtidos a partir de levantamento topográfico e das cotas de implantação da obra, de modo a reduzir significativamente o risco de distorções quantitativas e, conseqüentemente, de aditivos contratuais indevidos durante a execução.

Na sequência, destacam-se a necessidade de investimentos em estruturas complementares, como bloco administrativo, currais, sistemas de tratamento de efluentes e demais elementos indispensáveis ao funcionamento integral do equipamento público.

A motivação para o investimento ora estimado está diretamente relacionada à necessidade de superação das limitações estruturais atualmente enfrentadas por esta Secretaria Municipal, especialmente no que se refere à ausência de unidade adequada para abate de animais sob controle sanitário, uma vez que a inexistência dessa infraestrutura compromete a atuação do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), favorece a ocorrência de abates informais e expõe a população a riscos à saúde pública.

Sob a perspectiva do planejamento administrativo, a contratação alinha-se às diretrizes de fortalecimento da cadeia produtiva agropecuária local, promoção da segurança alimentar e melhoria da fiscalização sanitária, constituindo investimento estratégico para o desenvolvimento econômico deste Município, uma vez que a não realização da contratação implicaria a manutenção do cenário atual de precariedade, com impactos negativos sobre a saúde pública, o meio ambiente e a arrecadação municipal.

Por outro lado, a concretização do empreendimento proporcionará benefícios estruturantes, tais como a formalização das atividades de abate, fortalecimento do SIM, redução de zoonoses, melhoria das condições de trabalho dos profissionais envolvidos e garantia de oferta de produtos de origem animal com qualidade e segurança à população.





Dessa forma, o valor estimado apresentado demonstra plena compatibilidade com a complexidade técnica do objeto, com os parâmetros de mercado e com a realidade orçamentária do Município, constituindo base sólida e juridicamente adequada para a deflagração do processo licitatório, com observância aos princípios da economicidade, eficiência, planejamento e interesse público.

## VIII. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A solução proposta para atendimento da necessidade identificada consiste na contratação de empresa especializada para execução das obras de construção do Matadouro Público Municipal contemplando a implantação completa de infraestrutura agroindustrial destinada ao abate de animais sob controle higiênico-sanitário, com vistas ao fortalecimento do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), à promoção da segurança alimentar e à organização da cadeia produtiva pecuária local.

Trata-se de intervenção estruturante, concebida a partir de diagnóstico técnico consolidado no âmbito desta Secretaria Municipal, que evidenciou a inexistência de equipamento público adequado para realização do abate em condições compatíveis com as exigências legais e sanitárias vigentes.

A solução, portanto, não se limita à execução de obra civil isolada, mas à implantação de uma unidade funcional completa, capaz de operar de forma contínua, segura e eficiente, atendendo às demandas reais de Picos/PI, compreendendo todas as etapas necessárias à perfeita execução do empreendimento, desde a mobilização do canteiro de obras até a entrega final do equipamento em condições plenas de funcionamento.

Incluem-se, nesse escopo, os serviços preliminares, limpeza e regularização do terreno, locação da obra, movimentação de terra, execução das fundações e estruturas, alvenarias, coberturas, revestimentos, pavimentações internas e externas, instalações elétricas e hidrossanitárias, além da execução de estruturas complementares indispensáveis à operação da unidade.

Nesse sentido, a solução contempla a implantação do bloco do matadouro com setorização interna adequada ao fluxo operacional do abate, incluindo áreas de recepção de animais, insensibilização, sangria, esfolagem, evisceração, lavagem, inspeção e resfriamento, organizadas de forma linear e compatível com as exigências sanitárias.

Deve integrar ainda o escopo a construção de currais de recepção e descanso, bloco administrativo com vestiários, guarita, pátio operacional, sistema de abastecimento de água e, de forma essencial, o sistema de tratamento de efluentes composto por lagoa de estabilização, fossa séptica e filtro anaeróbio, assegurando a destinação ambientalmente adequada dos resíduos gerados.

A metodologia construtiva adotada observa padrões técnicos consolidados, com utilização de materiais e acabamentos compatíveis com ambientes que exigem elevado nível de higienização, tais como pisos resistentes, superfícies impermeáveis e sistemas de drenagem adequados.

O desempenho esperado da edificação está diretamente relacionado à sua durabilidade, funcionalidade e capacidade de atender às exigências do Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIISPOA), bem como às normas do Ministério da Agricultura e demais órgãos competentes.





A solução também incorpora requisitos essenciais de segurança do trabalho e de controle ambiental durante a execução, compreendendo a organização do canteiro de obras, a utilização obrigatória de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e Coletiva (EPCs), o correto manejo e destinação de resíduos da construção civil, o controle de emissões e a mitigação de impactos sobre o entorno, especialmente em razão da localização do empreendimento na zona rural deste Município/PI.

A fiscalização técnica da obra e o controle de qualidade integram igualmente o desenho da solução, assegurando a conformidade dos serviços executados com os projetos, especificações técnicas e normas aplicáveis.

Serão realizadas verificações quanto à qualidade dos materiais, execução das etapas construtivas, desempenho das estruturas e funcionamento dos sistemas instalados, garantindo que o equipamento público seja entregue apto à operação imediata.

Destaca-se que, por envolver obra de engenharia com múltiplas interfaces técnicas, incluindo estruturas civis, instalações prediais e sistemas ambientais, a execução demandará empresa com comprovada capacidade técnico-operacional, apta a mobilizar recursos humanos, equipamentos e logística compatíveis com o porte do empreendimento, assegurando cumprimento do cronograma e qualidade final da obra.

Assim, a solução como um todo se materializa na execução coordenada e completa das obras de implantação do novo Matadouro Público Municipal, com observância rigorosa aos parâmetros técnicos, sanitários e ambientais, resultando na entrega de equipamento público moderno, funcional e sustentável, capaz de promover a segurança alimentar, fortalecer a atividade pecuária local, reduzir práticas informais de abate e garantir a continuidade e a qualidade dos serviços públicos lá prestados.

## IX. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

Nos termos do art. 40, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021, a Administração Pública deverá observar o princípio do parcelamento como regra, sempre que tecnicamente viável e economicamente vantajoso, com vistas à ampliação da competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa.'

Todavia, a própria norma admite exceções devidamente justificadas, especialmente quando o parcelamento comprometer a padronização, a integração do objeto ou a eficiência da execução contratual.

No caso da presente contratação, a análise técnica conduz à conclusão de que **não se mostra recomendável o parcelamento do objeto**, devendo o critério de julgamento ser o de **menor preço global**, conforme autorizado pelo art. 40, inciso V, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021.

A execução da obra de construção do Matadouro Público Municipal configura **sistema único e integrado de engenharia**, envolvendo múltiplas etapas interdependentes e sequenciais, tais como: mobilização e instalação do canteiro de obras, serviços preliminares, terraplenagem, fundações, estruturas de concreto, alvenarias, coberturas, instalações elétricas e hidrossanitárias, execução de currais, implantação de sistemas de tratamento de efluentes (lagoa de estabilização, fossa séptica e filtro anaeróbio), além dos acabamentos e estruturas complementares necessárias ao pleno funcionamento da unidade.





Essas atividades demandam **coordenação técnica contínua**, compatibilidade entre projetos, integração entre disciplinas de engenharia (civil, sanitária e elétrica) e uniformidade de execução, especialmente em razão das exigências sanitárias impostas ao funcionamento de estabelecimentos de abate, nos termos do RIISPOA (Decreto nº 9.013/2017), uma vez que poderia comprometer a lógica construtiva integrada e poderia gerar incompatibilidades entre sistemas estruturais, instalações prediais e soluções ambientais.

Além disso, o art. 40, § 3º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o parcelamento não deverá ser adotado quando o objeto constituir sistema integrado e houver risco de prejuízo ao conjunto da solução pretendida.

No presente caso, a execução da obra por meio de múltiplos lotes ou contratos independentes mostra-se tecnicamente inadequada, tendo em vista que a divisão do objeto poderá ocasionar incompatibilidades entre estruturas físicas, instalações e sistemas ambientais executados por diferentes empresas, além de dificultar a definição de responsabilidades em situações envolvendo falhas construtivas, inconformidades sanitárias ou problemas operacionais.

A fragmentação da contratação também poderá comprometer a continuidade da execução das etapas construtivas, impactando diretamente o cronograma físico-financeiro da obra, bem como gerar aumento de custos indiretos decorrentes de sucessivas mobilizações de equipes, equipamentos e canteiro.

Ademais, existe risco concreto de prejuízo à padronização técnica e funcional da unidade, especialmente quanto à integração dos fluxos sanitários e operacionais indispensáveis ao adequado funcionamento do novo Matadouro Público Municipal.

A eventual contratação de empresas distintas para execução de partes do empreendimento como estrutura civil, instalações ou sistema de tratamento de efluentes aumentaria significativamente a complexidade da gestão contratual, exigindo maior esforço de fiscalização, coordenação e compatibilização técnica por parte da Administração, o que não se mostra compatível com a estrutura operacional disponível no âmbito desta Secretaria Municipal.

A adoção do critério de julgamento pelo menor preço global permite assegurar que **uma única empresa seja responsável por toda a execução do empreendimento**, garantindo unidade técnica, padronização construtiva, integração entre sistemas e centralização da responsabilidade contratual, o que facilita a fiscalização e reduz riscos de execução inadequada.

Tal medida também atende ao princípio da padronização previsto no art. 40, inciso V, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, assegurando que toda a unidade seja construída sob critérios técnicos homogêneos, compatíveis com as exigências sanitárias, operacionais e ambientais aplicáveis ao equipamento público.

Sob o aspecto econômico, o não parcelamento revela-se igualmente vantajoso, pois evita a duplicidade de custos indiretos, reduz despesas administrativas, elimina sobreposições logísticas e permite ganhos de escala na execução, resultando em melhor aproveitamento dos recursos públicos.

Ressalte-se, ainda, que o mercado regional e nacional dispõe de empresas com capacidade técnica e operacional suficiente para executar obras dessa natureza em sua integralidade, não havendo restrição indevida à competitividade.





Ao contrário, a modelagem adotada tende a atrair empresas mais estruturadas e com experiência consolidada em obras de engenharia de maior complexidade, elevando o nível de qualidade da contratação.

Dessa forma, **conclui-se que o parcelamento do objeto não se mostra técnica nem economicamente recomendável**, uma vez que a obra constitui sistema único e integrado, cuja fragmentação poderia comprometer a eficiência, a qualidade e a funcionalidade do empreendimento.

Justifica-se, portanto, a adoção do critério de julgamento pelo menor preço global, em conformidade com o art. 40, inciso V, alínea "a", e § 3º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, assegurando integração técnica, padronização construtiva e proteção ao interesse público.

## **X. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS EM TERMOS DE ECONOMICIDADE E DE MELHOR APROVEITAMENTO DOS RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANCEIROS DISPONÍVEIS**

A presente em estudo visa à obtenção de resultados concretos sob os prismas da economicidade, eficiência administrativa e racionalização do uso dos recursos públicos, em conformidade com os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e no art. 37 da Constituição Federal.

Sob o aspecto da economicidade, a solução proposta apresenta-se como investimento estruturante de elevado retorno social e financeiro, na medida em que substitui práticas informais e precárias de abate por uma infraestrutura pública adequada, evitando custos indiretos relacionados à ausência de controle sanitário, à ocorrência de zoonoses e à necessidade de ações corretivas emergenciais por parte do poder público, posto que reduz, ao longo do tempo, despesas com fiscalização ineficiente, passivos ambientais e intervenções pontuais, assegurando maior previsibilidade e racionalidade nos gastos públicos.

Além disso, a contratação mediante procedimento licitatório competitivo possibilita a obtenção da proposta mais vantajosa, com preços compatíveis com o mercado, especialmente pela utilização de tabelas referenciais oficiais (SINAPI, SICRO, ORSE), o que mitiga riscos de sobrepreço e assegura transparência na formação do orçamento.

A definição precisa dos quantitativos, aliada à memória de cálculo detalhada, contribui para evitar aditivos contratuais indevidos, reforçando o controle e a eficiência na aplicação dos recursos financeiros

No que se refere ao melhor aproveitamento dos recursos humanos, a contratação de empresa especializada permite que a esta Secretaria Municipal concentre sua equipe técnica nas atividades de planejamento, acompanhamento, fiscalização e gestão contratual, ao invés de mobilizar servidores para execução direta de obra de engenharia de alta complexidade.

Tal medida evita sobrecarga operacional, desvio de função e limitações decorrentes da estrutura administrativa reduzida do Município ao mesmo tempo em que qualifica a atuação institucional por meio de foco em atividades estratégicas.

Sob a ótica dos recursos materiais, a execução indireta da obra elimina a necessidade de aquisição de equipamentos e insumos de alto custo como máquinas de terraplenagem, estruturas metálicas, equipamentos de concretagem e sistemas de tratamento de efluentes cuja utilização seria pontual e não justificaria investimento permanente pelo Município.





Dessa forma, evita-se a imobilização de capital público em ativos de baixa recorrência de uso, transferindo à contratada a responsabilidade pela mobilização da infraestrutura necessária à execução.

Quanto aos recursos financeiros, a contratação estruturada com base em planejamento técnico adequado permite melhor programação orçamentária, controle de desembolsos e mitigação de riscos associados a contratações emergenciais, que, em regra, apresentam maior custo e menor eficiência, de modo a reduzir desperdícios, retrabalhos e inconsistências construtivas, assegurando melhor relação custo-benefício ao longo do ciclo de vida do empreendimento.

Adicionalmente, os benefícios indiretos decorrentes da implantação do novo Matadouro Público Municipal são relevantes e mensuráveis, destacando-se a melhoria da segurança alimentar da população, a redução de riscos sanitários, o fortalecimento do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), a valorização da produção pecuária local, o estímulo à formalização das atividades econômicas e a ampliação da arrecadação municipal, contribuindo para a eficiência global da gestão pública, ao reduzir custos sociais e ampliar a efetividade das políticas públicas voltadas ao setor agropecuário.

Portanto, os resultados pretendidos com a contratação consistem em: (i) estruturação de unidade pública adequada para o abate sob controle sanitário; (ii) redução de riscos à saúde pública e de passivos ambientais; (iii) fortalecimento institucional da fiscalização sanitária municipal; (iv) racionalização do uso da mão de obra administrativa; (v) eliminação da necessidade de investimentos permanentes em equipamentos de engenharia; (vi) obtenção de preços competitivos mediante licitação; e (vii) melhoria da qualidade dos serviços públicos prestados à população.

Conclui-se, assim, que a solução proposta promove o uso eficiente, racional e sustentável dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis, assegurando economicidade, efetividade administrativa e aderência ao interesse público no âmbito deste Município.

## **XI. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO**

Para assegurar a adequada instrução processual e a lisura do certame licitatório em comento, a Administração deverá adotar, previamente, as seguintes providências:

- a) Elaboração e aprovação do Projeto Básico
  - Detalhar as especificações técnicas dos serviços a serem prestados, incluindo quantitativos estimados, padrões de materiais e equipamentos, prazos de execução e requisitos de desempenho.
  - Garantir que o Projeto Básico esteja devidamente assinado por profissional habilitado e acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.
- b) Consolidação da pesquisa de preços e estimativa do valor da contratação
  - Anexar ao processo as composições unitárias extraídas dos bancos de preços e tabelas de referências, com respectivas memórias de cálculo.
  - Garantir que todos os documentos comprobatórios da pesquisa estejam atualizados e aptos a fundamentar o valor estimado;
- c) Verificação orçamentária e financeira
  - Assegurar a previsão dos recursos necessários no orçamento do Município de Picos/PI.





- Emitir a devida reserva orçamentária e garantir a compatibilidade da contratação com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).
- d) Definição do modelo de gestão e fiscalização contratual
  - Designar formalmente fiscais e gestores do contrato, conforme previsto nos arts. 7º e 117 da Lei nº 14.133/2021.
- e) Análise jurídica e de conformidade legal
  - Submeter os documentos preparatórios à análise da Procuradoria-Geral do Município, assegurando a conformidade do edital e dos anexos com a Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis
  - Garantir a observância aos princípios da competitividade, economicidade e publicidade.
- f) Publicidade e transparência
  - Preparar o edital de licitação e seus anexos, garantindo clareza, objetividade e padronização técnica.
  - Providenciar a publicação do aviso de licitação em meios oficiais, assegurando ampla publicidade ao certame.
- g) Avaliação de riscos
  - Elaborar mapa de riscos da contratação, identificando e classificando riscos técnicos, jurídicos, financeiros e operacionais, com respectivas medidas de mitigação.

## XII. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

No levantamento realizado junto ao setor de contratos e licitações do Município, verificou-se que a presente demanda não depende diretamente de outras contratações em curso ou planejadas para sua plena execução, pois se trata de objeto com escopo próprio, de caráter independente, que pode ser licitado e executado de forma autônoma.

Embora não haja necessidade de contratações paralelas ou simultâneas, identificam-se relações indiretas com outros serviços municipais de natureza complementar, tais como a aquisição de insumos e materiais de materiais minerais (Pregão Eletrônico n. 005/2025) e materiais de construção (Pregão Eletrônico n. 035/2025), que incluem areia, brita, tubulações para drenagem e etc, que podem ser objeto de contratos distintos e destinados a diferentes frentes de obra.

Contudo, tais contratações são de natureza complementar e não condicionante, não impedindo a execução integral da presente contratação.

Portanto, a presente contratação não está vinculada a contratações correlatas ou interdependentes que condicionem sua viabilidade, sendo autossuficiente em termos de execução. As possíveis interfaces identificadas com contratos de manutenção ou fornecimento de materiais são meramente complementares e não comprometem a continuidade ou a efetividade da intervenção planejada.

## XII. DESCRIÇÃO DE POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS

A implantação do novo Matadouro Público Municipal de Picos/PI, por se tratar de obra de engenharia com posterior operação de atividade agroindustrial, envolve potenciais impactos ambientais que devem ser previamente identificados, avaliados e adequadamente mitigados, em observância à legislação ambiental vigente, especialmente às diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), às Resoluções do CONAMA nº 001/1986 e nº 237/1997, bem





como às normas sanitárias aplicáveis ao abate de animais, a exemplo do Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal – RIISPOA (Decreto nº 9.013/2017).

Os impactos ambientais associados ao empreendimento podem ser analisados sob duas dimensões principais: **fase de execução da obra** e **fase de operação da unidade**.

Durante a fase de execução, destacam-se como impactos potenciais a supressão de vegetação rasteira, movimentação de solo, geração de resíduos da construção civil, emissão de poeira e ruídos, além de possíveis interferências na drenagem natural do terreno. Tais efeitos, embora temporários e localizados, exigem controle técnico adequado para evitar degradação ambiental.

Como medidas mitigadoras, a contratada deverá adotar procedimentos voltados à minimização dos impactos ambientais decorrentes da execução da obra, compreendendo a realização da limpeza do terreno de forma controlada e limitada às áreas estritamente necessárias à implantação do empreendimento, bem como o reaproveitamento do material proveniente das escavações para fins de reaterro, reduzindo a necessidade de descarte externo.

Deverão ainda ser observadas práticas adequadas de segregação, acondicionamento e destinação dos resíduos da construção civil, em conformidade com a legislação ambiental aplicável, além da realização de umectação periódica das superfícies expostas para controle da emissão de poeira.

Também caberá à contratada promover a manutenção preventiva de máquinas e equipamentos utilizados na obra, visando à redução de emissões atmosféricas e ruídos, bem como implementar medidas provisórias de drenagem destinadas à prevenção de processos erosivos e assoreamento nas áreas adjacentes ao empreendimento.

Na fase de operação, os impactos ambientais assumem maior relevância, sobretudo em razão da geração de **efluentes líquidos, resíduos sólidos de origem animal e odores**, inerentes à atividade de abate. O manejo inadequado desses elementos pode resultar em contaminação do solo e de corpos hídricos, proliferação de vetores e degradação ambiental.

Nesse contexto, a solução adotada no Projeto Básico já incorpora medidas estruturais essenciais de mitigação, destacando-se a implantação de **sistema de tratamento de efluentes composto por lagoa de estabilização, fossa séptica e filtro anaeróbio**, dimensionados para tratar adequadamente as águas residuárias provenientes da lavagem de pisos, equipamentos, currais e áreas operacionais. Tal sistema assegura a redução da carga orgânica antes da disposição final, atendendo aos parâmetros ambientais exigidos pelos órgãos competentes.

Adicionalmente, deverão ser implementadas medidas permanentes de mitigação e controle ambiental voltadas à adequada operação da unidade, incluindo a adoção de fluxo operacional capaz de evitar contaminação cruzada entre áreas limpas e áreas sujas, em observância às exigências sanitárias aplicáveis ao abate de animais.

Também deverão ser assegurados procedimentos adequados para coleta, armazenamento, manejo e destinação final dos resíduos sólidos gerados pela atividade, tais como vísceras, sangue e resíduos orgânicos, em conformidade com a legislação sanitária e ambiental vigente. A contratada deverá garantir, ainda, a manutenção periódica das unidades de tratamento de efluentes, de forma a preservar sua eficiência operacional e evitar impactos ambientais decorrentes do lançamento inadequado de resíduos líquidos.





Deverão igualmente ser adotadas medidas contínuas de controle de odores, mediante manejo adequado dos resíduos e higienização permanente das áreas operacionais, além da impermeabilização das superfícies sujeitas ao contato com material orgânico, prevenindo infiltrações e contaminação do solo. Quando exigido pelos órgãos competentes, também deverá ser realizado monitoramento ambiental em conformidade com as condicionantes estabelecidas no processo de licenciamento ambiental do empreendimento.

Ressalta-se que a implantação e operação do empreendimento estarão condicionadas ao devido **licenciamento ambiental**, a ser conduzido junto ao órgão competente, o qual estabelecerá condicionantes específicas que deverão ser integralmente atendidas pela Administração e pela futura operadora da unidade.

Importa destacar que, embora existam impactos ambientais inerentes à atividade, a solução proposta representa **significativo avanço em relação à realidade atual deste Município**, marcada pela ocorrência de abates informais sem qualquer controle ambiental ou sanitário, contribuindo diretamente para a **redução de passivos ambientais existentes**, promovendo tratamento adequado de resíduos, controle de efluentes e melhoria das condições ambientais locais.

Dessa forma, conclui-se que os impactos ambientais identificados são plenamente **mitigáveis e controláveis**, desde que observadas as medidas técnicas previstas no projeto e na legislação aplicável, sendo que os benefícios ambientais decorrentes da centralização e regularização da atividade de abate superam significativamente os impactos potenciais, evidenciando a adequação da solução sob a ótica da sustentabilidade e do interesse público.

### **XIII. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO PARA O ATENDIMENTO DA NECESSIDADE A QUE SE DESTINA.**

Após a análise detalhada da demanda apresentada, bem como da definição da solução, estimativas, impactos, justificativas técnicas e econômicas e demais elementos desenvolvidos ao longo deste Estudo Técnico Preliminar, conclui-se que a contratação de empresa especializada para a **construção do novo Matadouro Público Municipal, revela-se tecnicamente adequada, juridicamente viável e economicamente vantajosa** para o atendimento da necessidade pública identificada.

Picos/PI, 06 de abril de 2025.

---

**Maria de Fátima Lacerda de Sá Barros**

CPF N. 150.230.443-15

Secretária Municipal de Agricultura e Abastecimento

Portaria n. 15/2025

